

NOVO MARCO REGULATÓRIO DE CT&I

EMENDA CONSTITUCIONAL 85

Manaus 29/06/2016



ESTRATÉGIA NACIONAL: DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL



POLÍTICA INDUSTRIAL E CT&I



MARCO REGULATÓRIO

FORÇA PRIMÁRIA: EQUILÍBRIO POLÍTICO

AMBIENTE PÚBLICO

SEGURANÇA E LISURA NAS TRANSAÇÕES COM RECURSOS PÚBLICOS

- USO DA DOCTRINA 866
- ENQUADRAMENTO DIRETRIZES DA FAZENDA + PLANEJAMENTO (ORÇAMENTO) & CASA CIVIL (DOCTRINA)
- REGULAMENTAÇÕES / PARECERES CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU) & MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)
- OPERACIONALIZAÇÃO COM A AUTONOMIA DO PROCURADOR ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU

MATERIALIDADE ÀS POLÍTICAS ELABORADAS

- REGULAMENTAÇÃO E GOVERNABILIDADE DOS INSTRUMENTOS
 - AGÊNCIAS REGULATÓRIAS SETORIAIS → ANP, ANEEL
 - CONSELHOS DELIBERATIVOS → CGEN
 - CONSELHOS CONSULTIVOS → SETORIAIS FNDCT, FINEP, CNPq

ADOÇÃO DE SISTEMAS DE MEDIÇÃO E INFORMAÇÃO

- AGENCIAS DE ESTUDO: ABDI - CGEE
- SISTEMAS DECLARATÓRIOS DESINTEGRADOS: CADASTRO CGEN, MCTI - ICTS, LEI DO BEM, BNDES, CNPq, CAPES, BNDES, FINEP

DIMINUIÇÃO DA DESIGUALDADE NO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO REGIONAL

DIMINUIÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL ENTRE REGIÕES DO PAÍS

DIFUSÃO DE ECOSISTEMAS DE CT&i (ESCOLAS TÉCNICAS, UNIVERSIDADES, PARQUES, INCUBADORAS, INSTITUTOS, CENTROS PRIVADOS DE PD&i) COMO MEIO DE ASCENÇÃO DOS AMBIENTES REGIONAIS E ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

REDUÇÃO DO CUSTOS DE TRANSAÇÃO

- CUSTO & TEMPO PARA LOCALIZAR E ACESSAR PARCEIROS
- CUSTO, TEMPO & COMPLEXIDADE PARA MENSURAR IDONEIDADE
- CUSTO, TEMPO & COMPLEXIDADE PARA ENQUADRAMENTO REGULATÓRIO
- CUSTO, TEMPO & COMPLEXIDADE DE CONTRATAÇÃO
- CUSTO, TEMPO & COMPLEXIDADE PARA ACESSO A GARANTIAS
- CUSTO, TEMPO & COMPLEXIDADE PARA CONTROLE
- CUSTO, TEMPO & COMPLEXIDADE DE EXECUÇÃO
- CUSTO, TEMPO & COMPLEXIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
- VOLUME DE ACESSORIA JURIDICA REQUERIDA

“TRADE OFF BRASIL”

AMBIENTE PRIVADO

EQUALIZAÇÃO GLOBAL DO AMBIENTE DE PD&i BRASILEIRO

- EQUALIZAÇÃO DO RISCO DE PROJETOS DE PD&i
- EQUALIZAÇÃO DO CUSTO DE CAPITAL
- REQUISITOS “DOING BUSINESS”

POTENCIALIZAÇÃO DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS

- ADENSAMENTO DO MERCADO INTERNO = ENCOMENDAS PUBLICAS & CONCESSÕES INFRA-ESTRUTURA
- EXPANSÃO DE MERCADOS = ACORDOS FTA (FREE TRADE AGREEMENTS)
- ENCOMENDA DE PESQUISA BÁSICA EM SETORES PORTADORES DE FUTURO
- AMPLIAÇÃO DO TRANSBORDO DE TECNOLOGIAS DE ICTS PARA EMPRESAS

FORÇA PRIMÁRIA: DINÂMICA DE MERCADO

Emenda Constitucional nº 85

Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação

EMENDA CONSTITUCIONAL 85

- Art. 23

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
 -
 - V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

IMPACTO

- Fica explícito que todos os entes federados têm competência comum no que toca à obrigação de proporcionar acesso à CT&I
- Fica caracterizada a solidariedade entre as esferas de governo no dever do Estado
- O objetivo é estabelecer cooperação entre as esferas de governo

EMENDA CONSTITUCIONAL 85

- Art. 24

- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- ...

- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IMPACTO

- Fica explícito que os entes federados têm competência para legislar a respeito de CT&I
- A competência concorrente implica em que, existindo conflito de normas, prevalece o entendimento do ente federal
- A ideia é estabelecer uma coordenação entre esfera federal e estadual
- Fica excluído o município

EMENDA CONSTITUCIONAL 85

- Art. 167

- Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 - ...
 - VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - ...
 - § 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

IMPACTO

- O remanejamento de recursos de C,T&I entre rubricas ficam dispensado de autorização legislativa (lei específica), podendo ser realizado por ato do Executivo (decreto)
- Não dá liberdade *a priori* ao gestor de programa ou projeto

EMENDA CONSTITUCIONAL 85

- Art. 200

- Art. 200 Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
 - ...
 - V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

- Art. 213

- Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:
 - ...
 - § 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

EMENDA CONSTITUCIONAL 85

- Art. 218

- Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

- § 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

-

- § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

-

- § 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput , estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

- § 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

IMPACTO

- Fundamenta a atuação coordenada de entes das três esferas de governo
- Viabiliza uma atuação internacional das ICT e de empresas
- Abre espaço para condições de trabalho apropriadas ao cientista

EMENDA CONSTITUCIONAL 85

- Art. 219

- Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

- **Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.**

- Art. 219-A

- Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas**, inclusive para o **compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação**, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

EMENDA CONSTITUCIONAL 85

- Art. 219-B

- Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em **regime de colaboração entre entes**, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

- § 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.
 - § 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

IMPACTO

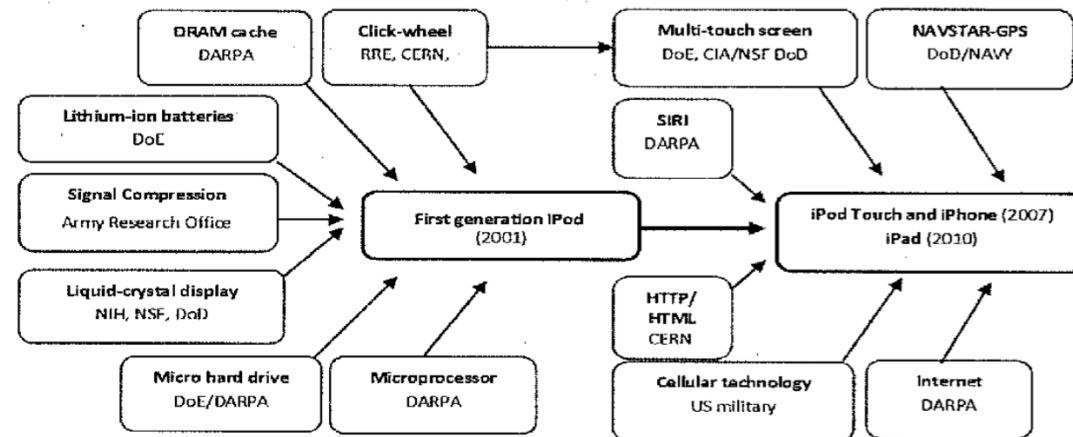
- Fundamenta o apoio a entes privados
- Possibilidade de compartilhar profissionais entre entes públicos e privados
- Requer regulamentação harmonizada com o restante da legislação do setor público
- Consolida a construção iniciada com as mudanças no art. 23 e 24, concebendo um sistema nacional de C,T&I

NOVO MARCO REGULATÓRIO DE CT&I

LEI 13.243 - 11/01/2016



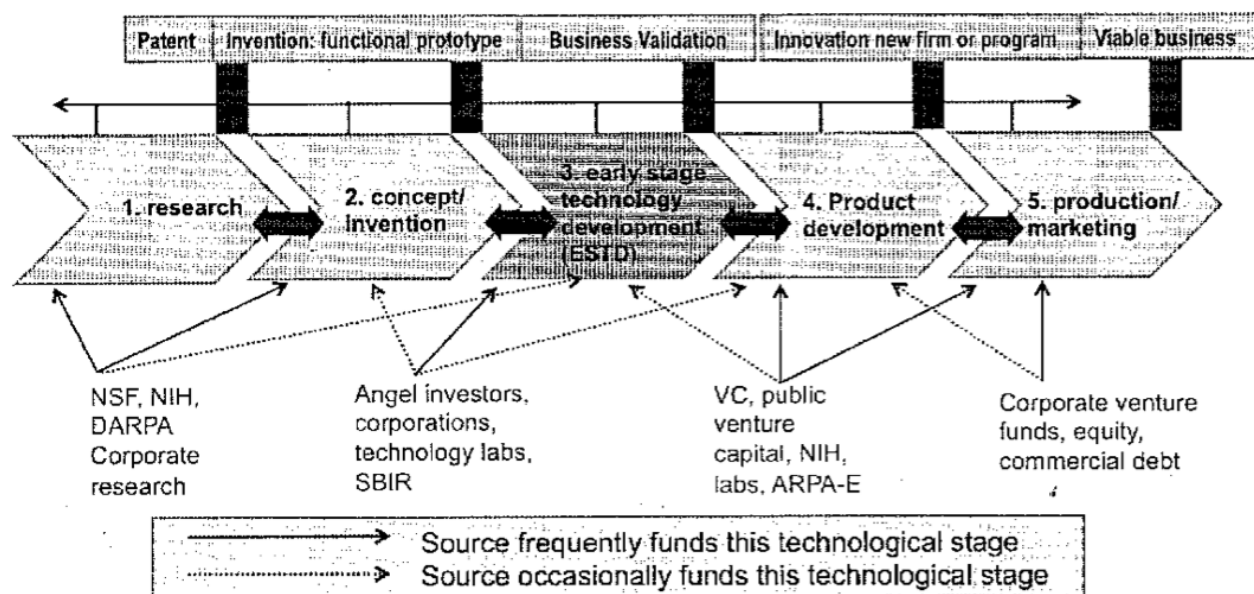
Figure 3 Public investments that make the iPhone 'smart' (source Mazzucato, 2013a, p. 109)



ESTRATÉGIA FRONTEIRA X SECOND FASTER

REDES COMPLEXAS DE MULTI INTERAÇÃO
MULTI ATORES

Figure 4 Public and private investments along innovation chain (source: author's addition of public agencies to underlying figure by Auerswald and Branscomb 2003)



- I – promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;
- II – promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
- III – redução das desigualdades regionais;
- IV – **descentralização** das atividades de ciência, tecnologia e **inovação em cada esfera de governo**, com desconcentração em cada ente federado;
- V – **promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;**
- VI – estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e **nas empresas**, inclusive para a **atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação** e de parques e polos tecnológicos no País;

VII – **promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;**

VIII – incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX – promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X – fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XI – **atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito,** bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII – **simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação** e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII – **utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;**

XIV – apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.”

(NR)

1. Da contratação direta de empresa para projeto de PD&I e fornecimento de produtos sem licitação (obtido o sucesso na produção do produto inovador)

“Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, **poderão contratar diretamente** ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou **empresas**, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, **visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.**”

§ 4º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do caput poderá ser **contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda**, observado o disposto em regulamento específico.

2. Poder de compra das estatais: aquisição de produtos tecnológicos sem licitação para empresas de até 90 milhões de receita bruta

“Art. 20-A. É dispensável a realização de licitação pela administração pública nas contratações de microempresas e de empresas de pequeno e médio porte, para prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos, que tenham auferido, no último ano-calendário, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), oriunda de:

I – cooperação celebrada com a contratante para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico para a melhoria de produto e processo ou para o desenvolvimento de fonte alternativa nacional de fornecimento;

§ 2º Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante.

3. Facilidade de importação bens / insumos e equipamentos por empresas (acesso ao Fast Track de importação e Isenção de tributos)

a) Desburocratização / isenção de impostos

g) por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e habilitação serão estabelecidos pelo poder público, na forma de regulamento;

§ 2º Às **importações das empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação** aplicam-se as seguintes condições:

I – isenção do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como de suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

II – dispensa de exame de similaridade e de controle prévio ao despacho aduaneiro.” (NR)

3. Facilidade de importação bens / insumos e equipamentos por empresas (acesso ao Fast Track de importação e Isenção de tributos)

b) Acesso das empresas ao fast track de importação

Art. 11. Os processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação terão tratamento prioritário e observarão procedimentos simplificados, nos termos de regulamento, e o disposto no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e nas alíneas “e” a “g” do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990

4. Do uso de subvenção para despesas de capital (segurança jurídica)

§ 8º Os recursos destinados à **subvenção econômica** serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para **despesas de capital** e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.” (NR)

5. Do acesso pelas empresas aos laboratórios das ICT's (segurança jurídica)

II – **permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas** voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III – permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

6. Fim da necessidade de ofertar no diário oficial tecnologias de NITs – publicidade no fechamento de contratos com empresas (segurança jurídica)

“Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput, deve ser **precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT**, na forma estabelecida em sua política de inovação.

§ 1º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

7. Atração de centros de PD&I globais: garantia de acesso aos instrumentos públicos de fomento e às instalações públicas de polos, parques e incubadoras (segurança jurídica)

“Art. 3º-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão a **atração** de centros de pesquisa e desenvolvimento de **empresas estrangeiras**, promovendo sua interação com ICTs e empresas brasileiras e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no País.

I – ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

8. CRIANDO DEFINIÇÕES E EXPANDINDO OS INSTRUMENTOS DE APOIO À INOVAÇÃO NO PAÍS

“Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.

§ 2º-A. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

I – subvenção econômica;

II – financiamento;

III – participação societária;

IV – bônus tecnológico;

V – encomenda tecnológica;

VI – incentivos fiscais;

8. CRIANDO DEFINIÇÕES E EXPANDINDO OS INSTRUMENTOS DE APOIO À INOVAÇÃO NO PAÍS

§ 2º-A. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

VII – concessão de bolsas;

VIII – uso do poder de compra do Estado;

IX – fundos de investimentos;

X – fundos de participação;

XI – títulos financeiros, incentivados ou não;

XII – previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

9. ESTABELECENDO O FOCO DOS INSTRUMENTOS DE FOMENTO E INCENTIVO

- I – apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- II – constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;
- V – adoção de mecanismos para **atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras**;
- VI – utilização do **mercado de capitais e de crédito em ações de inovação**;
- VII – **cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia**;
- VIII – **internacionalização de empresas brasileiras** por meio de inovação tecnológica;
- IX – indução de inovação por meio de **compras públicas**;
- X – utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;
- XI – previsão de **cláusulas de investimento** em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;
- XII – implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em **microempresas e em empresas de pequeno porte**.

10. BÔNUS TECNOLÓGICO (Apoio às MPEs)

XIII – **bônus tecnológico**: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

“Art. 3º-D. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”



OECD Innovation Policy Platform

www.oecd.org/innovation/policyplatform

Innovation vouchers

Innovation vouchers are small lines of credit provided by governments to small and medium-sized enterprises (SMEs) to purchase services from public knowledge providers with a view to introducing innovations (new products, processes or services) in their business operations

10. BÔNUS TECNOLÓGICO (Apoio às MPEs)

Art. 1º O bônus tecnológico, de que trata o inciso XIII, art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, tem o objetivo de aproximar as **microempresas e as empresas de pequeno e médio porte (MPMEs)** dos fornecedores de conhecimento e infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e de fomentar empreendedorismo lastreado por tecnologia e inovação ou a criação de novos negócios baseados no conhecimento produzido nessas instituições.

§ 1º São consideradas **microempresas e empresas de pequeno porte as instituições que atendam aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006**. São consideradas **médias empresas** aquelas que auferem, em cada ano calendário, receita bruta superior ao limite estabelecido para pequenas empresas estabelecido pela referida Lei e inferior a **esse valor multiplicado por trinta**.

§ 2º Caso a instituição implementadora do bônus tecnológico tenha política própria para classificar empresas como MPMEs, aplica-se a política da instituição e não o disposto no § 1º.

§ 3º Os fornecedores podem ser:

I - Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), públicas ou privadas;

II - Empresas privadas.

10. BÔNUS TECNOLÓGICO (Apoio às MPEs)

Art. 2º O bônus tecnológico será concedido na modalidade de **subvenção econômica** para MPMEs contratarem fornecedores com o objetivo de contribuir para a geração de inovação nas empresas.

§ 1º A solicitação de concessão de bônus tecnológico será feita pela MPME, **por meio de preenchimento de formulário digital, em sítio da internet** que apresente todas as informações pertinentes.

§ 2º O bônus tecnológico deverá ser utilizado no **prazo de 12 meses**, podendo ser

§ 3º As atividades contratadas por meio do bônus tecnológico deverão contribuir para a geração de inovação, segundo o conceito do IV, art. 2º da Lei nº 10.973 de 2004 e o pagamento à organização pública ou privada provedora de conhecimento poderá ser destinado a:

- I - pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos pública ou privada;
- II - contratação de serviços tecnológicos especializados públicos ou privados;
- III - transferência tecnológica por meio de aquisição de propriedade intelectual, codesenvolvimento ou licenciamento de tecnologia.
- IV - aquisição de materiais de consumo e equipamentos de PD&I, desde que previstos por ocasião da solicitação do bônus tecnológico.
- V - Contratação de consultorias e escritórios jurídicos para a realização de estudos, elaboração de pareceres, laudos pedidos de patente ou outros documentos que tenham relação direta com a atividade inventiva da empresa e que comprovadamente contribuam para a geração de inovação.

10. BÔNUS TECNOLÓGICO (Apoio às MPMEs)

§ 4º Após o envio da solicitação de concessão do bônus tecnológico pela MPME, o órgão ou entidade da administração implementadora fará análise de admissibilidade tendo como base os critérios de elegibilidade estabelecidos.

A seleção das MPME deverá considerar os princípios de impessoalidade e da igualdade de acesso aos recursos. Caso a demanda de solicitações que atendam aos critérios de admissibilidade seja maior que a oferta de recursos financeiros disponíveis, as MPMEs deverão ser selecionadas **exclusivamente por ordem de chegada ou por sorteio**.

11. AMPLIANDO A FACETA BUSINESS DOS NITs (indo além do perfil escritório de Patentes)

a) Novas competências dos NITs focadas em negócios – busca de parcerias

VII – desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII – desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;

IX – promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º;

X – negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

11. AMPLIANDO A FACETA BUSINESS DOS NITs (indo além do perfil escritório de Patentes)

b) Alteração do perfil jurídico do NIT com facilidade contratual e redução do tempo de contratação / insegurança (construção de interface privada com privada)

§ 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

C) Estabilidade orçamentária dos NIT's e profissionalização (estabilidade / regulamentação)

“Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

12. AMPLIANDO A DISPONIBILIDADE DOS PESQUISADORES DAS ICT's PARA OPERAREM NA TRANSFERENCIA TECNOLÓGICA E ATUAREM NAS EMPRESAS PARCEIRAS

a) Maior compromisso dos funcionários das ICTs com a transferência

§ 6º Celebrado o contrato de que trata o caput, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12.

b) Professor de dedicação exclusiva com direito de exercer atividade de PD&I nas empresas

“Art. 14-A. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.”

12. AMPLIANDO A DISPONIBILIDADE DOS PESQUISADORES DAS ICT's PARA OPERAREM NA TRANSFERENCIA TECNOLÓGICA E ATUAREM NAS EMPRESAS PARCEIRAS

c) Apoio à empresa não rompe com a carreira do professor

Art. 14. Ao servidor, ao empregado público e ao militar serão garantidos, durante o afastamento de sua entidade de origem e no interesse da administração, para o exercício de atividades de ciência, tecnologia e inovação, os mesmos direitos a vantagens e benefícios, pertinentes a seu cargo e carreira, como se em efetivo exercício em atividade de sua respectiva entidade estivesse.

d) Direito do professor com dedicação exclusiva dedicar 416 horas anuais apoiando a inovação nas empresas

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais." (NR)

13. DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIAS DAS ICTS NAS EMPRESAS (DIREITO DE SEREM ACIONISTAS – RELEVANTE PARA STARTUPS)

“Art. 5º São a União e os demais entes federativos e suas entidades autorizados, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no caput dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 5º Nas empresas a que se refere o caput, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pela União ou por suas entidades poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 6º A participação minoritária de que trata o caput dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da União e de suas entidades.” (NR)

13. DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIAS DAS ICTS NAS EMPRESAS (DIREITO DE SEREM ACIONISTAS – RELEVANTE PARA STARTUPS)

Art. 8º A participação no capital social de empresas de que trata o art. 5º da Lei nº 10.973 de 2004 poderá ser implementada por qualquer órgão ou entidade da **administração direta ou indireta da União e demais entes federativos**.

Parágrafo único. O órgão ou entidade deverá estabelecer sua política de participação acionária, considerando os critérios e instâncias de deliberação para o investimento. Tal política de participação acionária deverá conter no mínimo:

- I - Limites orçamentários do investimento;
- II - Limites de exposição e política de balanceamento de risco para a seleção das empresas alvo do investimento;
- III - Premissa de seleção das empresas alvo com base na estratégia de negócio, no desenvolvimento de competências tecnológicas e de novos mercados, na ampliação da capacidade de inovação, seu vínculo a política industrial e de CT&I;
- IV - Prazos e critérios para desinvestimento;
- V - Modelo de controle, compliance e administração do investimento.

13. DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIAS DAS ICTS NAS EMPRESAS (DIREITO DE SEREM ACIONISTAS – RELEVANTE PARA STARTUPS)

Art. 9º Conforme art. 5º da Lei nº 13.243 de 2016, as empresas públicas e sociedade de economia mista poderão realizar o investimento direto e indiretamente em empresas.

Parágrafo único. **A empresa pública ou sociedade de economia mista** poderá realizar mais de uma rodada de investimento na mesma empresa.

Art. 10 **Entidade e órgãos, que não sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista, somente poderão realizar o investimento por meio de aplicação de recursos em fundos de investimento destinados a empresas inovadoras ou por meio de coinvestimento com investidores privados.**

§ 1º O fundo mencionado no caput deverá ser gerido por **gestor de carteiras registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM)** e este deverá participar obrigatoriamente com pelo menos 1% do capital comprometido do fundo. Os fundos criados até 31/12/2021 deverão ter um valor comprometido por investidores privados de no mínimo 10% de seu montante total. A partir de 01/01/2022, o valor comprometido mínimo por investidores privados é de 20% do valor total do fundo

§ 2º Em caso de **coinvestimento com investidores privados**, o órgão ou entidade poderá participar de mais de uma rodada de investimento na mesma empresa, sendo que a sua participação acionária total está limitada ao **máximo de 49%** **(quarenta e nove por cento)**.

13. DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIAS DAS ICTS NAS EMPRESAS (DIREITO DE SEREM ACIONISTAS – RELEVANTE PARA STARTUPS)

§ 3º Em caso de coinvestimento com investidores privados, o órgão ou entidade somente poderá vender a sua participação quando da ocorrência de um evento de liquidez. Entende-se como evento de liquidez:

- I - a venda de pelo menos 10% (dez por cento) das ações/quotas emitidas pela empresa por recursos em forma de dinheiro ou de Valores Mobiliários Negociáveis;
- II - a liquidação ou a venda de percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos ativos da empresa por recursos em forma de dinheiro ou de Valores Mobiliários Negociáveis;
- III - a ocorrência de uma Oferta Pública Qualificada.

Art. 11 A participação no capital social das empresas poderá ser realizada por meio de:

- I - A aquisição de cotas ou ações;
- II - Emissão de mútuos conversíveis em cotas ou ações;
- III - Aquisição de opções de compra futura de cotas ou ações;

IV - Outros títulos conversíveis em cotas ou ações.

14. DIMINUINDO A BUROCRACIA NA GESTÃO INTERNA DOS RECURSOS DE P&D DAS ICTS

Desburocratizando o remanejamento de contas de recursos públicos alocados em projetos de PD&I

§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento

Art. 12. Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, as ICTs e os pesquisadores poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, mediante regras definidas em regulamento.

15. AMPLIANDO A AUTONOMIA DE GESTÃO EM ICT'S COM PRODUÇÃO – EX. BUTANTAN / FIOCRUZ

“Art. 26-B. A ICT pública que exerça atividades de produção e oferta de bens e serviços poderá ter sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira ampliada mediante a celebração de contrato nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, com vistas à promoção da melhoria do desempenho e ao incremento dos resultados decorrentes de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção.”

16. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DAS FUNDAÇÕES

Art. 16. As fundações de apoio não poderão pagar despesas administrativas com recursos dos convênios ECTI, ressalvada a hipótese de cobrança de taxa de administração, a ser definida em cada instrumento.

17. BOLSAS DE EXTENSÃO

“Art. 21-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.”

A nova lei traça diretrizes relevantes para a eliminação de inseguranças jurídicas típicas da interação ICT – Empresa e propõe evoluções nos mecanismos de apoio as empresas. No entanto **as principais evoluções deste marco legal ainda estão passíveis de regulamentações**, a destacar os mecanismos de compra direta pelo poder público, o acesso ao fast track pelas empresas, a participação acionária das ICT's em empresas de base tecnológica dentre outros.

Os **instrumentos de apoio e fomento à inovação somente serão efetivos se houverem recursos disponibilizados no orçamento da União, Estados e municípios** para este fim , livres de contingenciamento e em volume compatível com os desafios das empresas brasileiras em galgarem novos mercados globais e com produtos de maior densidade tecnológica.

A efetividade plena da mudança proposta pela PLC77/2015 precisa ser analisada no conjunto dos marcos legais que foram tratados nos debates de elaboração do texto e que compõe o arcabouço de legislações que sustenta a PD&I brasileira. A estratégia adotada de fragmentação do código nacional de CT&I em diferentes frentes / temas, remetem a necessidade de analisar este texto proposto de forma complementar as seguintes leis concluídas ou em tramitação no congresso:

→ Emenda Constitucional 85 (inovação),
→ Lei do Bem (afetada pela MP694)

→ Lei de acesso a biodiversidade
→ Lei de patentes

8 VETOS:

TESE TRIBUTÁRIA & 866 & CONTROLE → manutenção da doutrina

- “Os dispositivos ampliariam isenções tributárias, inclusive de contribuição previdenciária, sem os contornos adequados para sua aplicação, o que poderia resultar em significativa perda de receitas, contrariando esforços necessários para o equilíbrio fiscal. Além disso, apesar de resultar em renúncia de receita, as medidas não vieram acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como os arts. 108 e 109 da Lei no 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).”
- “A ampliação de hipóteses de dispensa de licitação para a contratação com órgãos e entidades da administração pública apenas se justifica em caráter bastante excepcional. Da forma como redigido, os elementos para caracterizar a excepcionalidade ficaram excessivamente amplos, permitindo a utilização da dispensa em hipóteses que justificariam o procedimento licitatório.”

“Art. 26-B. A ICT pública que exerça atividades de produção e oferta de bens e serviços poderá ter sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira ampliada mediante a celebração de contrato nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, com vistas à promoção da melhoria do desempenho e ao incremento dos resultados decorrentes de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção.”

- DERRUBADA DOS VETOS (**NOVO MARCO LEGAL OU MP**)
- REGULAMENTAÇÃO DO MARCO DE CT&I
- MODELAGEM DA DOUTRINA” PARA O NOVO MARCO DE CT&I
- RESGATE DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE ACESSO A BIODIVERSIDADE
- EVOLUÇÃO DO MARCO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (FOCO BUSINESS X MENOS IDEOLOGIA)
- REVISÃO DO MODELO DE FUNDINGS PARA A INOVAÇÃO
 - LEI DO BEM
 - FUNDOS DE CAPITAL DE RISCO
 - FUNDO SOCIAL
 - FNDCT (SUA GOVERNANÇA)
 - FINEP & BNDES

OBRIGADO

NALDO M DANTAS